



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2022

Matéria: PLC/0012.0/2022

Procedência: Ministério Público – Procurador-Geral de Justiça do Estado

Ementa: “Altera a Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022, com o propósito de corrigir erro material quanto à criação e extinção de cargos de Promotor de Justiça no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.”

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, com vistas a alterar os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 790, de 5 de janeiro de 2022, que “Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019”.

Segundo o proponente, na Exposição de Motivos, o Projeto de Lei em causa

[...] visa à correção de erro material contido no Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 0022.2/2021, transformado na Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022.

[...] o Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ministério Público à Assembleia Legislativa, por erro material na descrição final, acabou não prevendo expressamente a criação do cargo de Promotor de Justiça junto à 4ª Promotoria de Xanxerê. Do mesmo modo, também por equívoco, não se previu expressamente a



extinção do segundo cargo de promotor de Abelardo Luz, cuja Promotoria de Justiça foi extinta [...]

O equívoco, como se vê, decorreu de lapso do próprio Ministério Público quando do encaminhamento da proposta. Portanto, o que se pretende é tão somente a correção do equívoco material na redação encaminhada para se prever expressamente a existência do cargo de Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê e a extinção do cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz, já inexistente.

Por oportuno, convém ressaltar que toda a exposição de motivos da criação e extinção dos cargos, o levantamento de custos, a discussão e aprovação do Projeto de Lei Complementar na Assembleia Legislativa foram embasados na extinção de um cargo de Promotor de Justiça em Abelardo Luz e a criação de seu cargo similar junto a 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê.

[...]

Instruem os presentes autos toda a documentação que foi acostada, pelo MPSC, quando da protocolização do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, transformado na Lei Complementar nº 790, de 5 de janeiro de 2022 (pp. 10/24).

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, ao pretender a **correção de erro material** contido nos arts. 2º e 4º da LC nº 790/22, conforme explicitado na respectiva Exposição de Motivos, **revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente**, notadamente os arts. 50,



caput, 57, parágrafo único, II, e 98, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que toca à legalidade, a meu juízo, a matéria mostra-se em consonância com a Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”.

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, porém, constatei a necessidade de adequar o texto legislativo proposto, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 2013¹, notadamente quanto **[I]** o seu art. 1º, para suprimir a expressão “renumerando-se o parágrafo único” e reproduzir o texto do parágrafo único vigente como § 1º, ante o acréscimo do projetado § 2º ao art. 2º da citada Lei Complementar; e **[II]** a sua cláusula de vigência (art. 4º), com o propósito de prever a retroação dos efeitos da pretendida Lei Complementar alteradora a contar da vigência da Lei Complementar nº 790, de 2022, isto é, 1º de janeiro de 2022, em sintonia com as medidas nela veículas.

Assim sendo, para aperfeiçoar o texto originalmente proposto, apresento a anexa Emenda Substitutiva Global.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento anexadamente.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0012.0/2022**

O Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2022

Altera a Lei Complementar nº 790, de 2022, que “Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019”, com o propósito de corrigir erro material quanto à criação e extinção de cargos de Promotor de Justiça no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 790, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

§ 1º A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada “Promotoria de Justiça de Abelardo Luz”.

§ 2º Fica extinto, do Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância inicial, com lotação na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, criada pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 650, de 9 de julho de 2015, e consolidada no Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018.’ (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 790, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e acrescidos, no Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018:

I – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente; e

II – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.’ (NR)



Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator